SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182321 - DF (2024/0436157-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEUNIR LUIS ARGENTA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
		BERTO RECH NETO - RS033009
		MAURICIO DE OLIVEIRA - RS047919
		FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
		AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024
		LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
AGRAVADO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
ADVOGADA	:	DANIELA SILVA BORGES - DF049463

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 94 DA LEI 12.259/2011 TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à suscitada violação aos arts. 1º da Lei n. 6.830/1980 e 46, § 5º, 51, 926, 927, III, 928 e 932 do CPC/2015, depreende-se da fundamentação do acórdão combatido que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não tendo sido enfrentadas as questões relacionadas aos artigos apontados como malferidos, razão pela qual fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito ou ficto na hipótese dos autos, uma vez que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações não verificadas no caso em análise.

3. No tocante à tese relativa à afronta ao art. 94 da Lei n. 12.529/2011, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à natureza da multa exequenda (se pecuniária ou decorrente de decisão contra conduta anticoncorrencial), importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

4. Destaca-se ainda que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58046472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 50f5138d-d29e-46d5-a985-fda36c3f820d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 50f5138d-d29e-46d5-a985-fda36c3f820d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182321 - DF (2024/0436157-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEUNIR LUIS ARGENTA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
		BERTO RECH NETO - RS033009
		MAURICIO DE OLIVEIRA - RS047919
		FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
		AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024
		LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
AGRAVADO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
ADVOGADA	:	DANIELA SILVA BORGES - DF049463

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI, APONTADOS COMO MALFERIDOS, NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. ANÁLISE ACERCA DA NATUREZA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 94 DA LEI 12.259/2011 TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à suscitada violação aos arts. 1º da Lei n. 6.830/1980 e 46, § 5º, 51, 926, 927, III, 928 e 932 do CPC/2015, depreende-se da fundamentação do acórdão combatido que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não tendo sido enfrentadas as questões relacionadas aos artigos apontados como malferidos, razão pela qual fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito ou ficto na hipótese dos autos, uma vez que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações não verificadas no caso em análise.

3. No tocante à tese relativa à afronta ao art. 94 da Lei n. 12.529/2011, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à natureza da multa exequenda (se pecuniária ou decorrente de decisão contra conduta anticoncorrencial), importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

4. Destaca-se ainda que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 14932e4b-da00-462f-bf0d-b1c43d53b0d4

Trata-se de agravo interno interposto por **Deunir Luis Argenta** contra decisão monocrática desta relatoria, a qual não conheceu do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 157):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGOS 94 E 97 DA LEI N. 12.529/2011. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DOS TEXTOS LEGAIS. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARA AFERIÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA QUANTO À MULTA APLICADA PELO CADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 174-180), o agravante pretende o afastamento dos óbices sumulares n. 282 e 356/STF, sob o argumento que "não havia necessidade de oposição de embargos para provocar manifestação expressa sobre os dispositivos indicados, uma vez que o Acórdão do TRF-1 enfrentou, de maneira substancial, o núcleo normativo dos arts. 926, 927, III, 928 e 932, do CPC, ao analisar o mérito e impacto do julgamento da ADI 1.094 pelo Supremo Tribunal Federal ('STF') na discussão objeto deste Recurso Especial" (e-STJ, fl. 177).

Assevera ainda que, "com relação ao art. 1° da Lei de Execuções Fiscais e arts. 46, § 5º e 51, do CPC, a referência aos dispositivos no Recurso Especial se deu unicamente para reiterar a aplicabilidade subsidiária do CPC às omissões da Lei de Execuções Fiscais" (e-STJ, fl. 178).

Quanto à juntada do acórdão paradigma, afirma que foi apresentado como anexo do recurso especial interposto perante a instância ordinária (e-STJ, fls. 73-93), no qual há a adoção de entendimento diverso ao firmado no aresto impugnado.

Argumenta, ao final, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não há nenhuma controvérsia fática sobre a origem da multa executada, a qual se encontra vinculada à matéria antitruste.

Contrarrazões às fls. 191-195 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Revisitando os autos, nota-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 30-32 – sem grifos no original):

> Cinge-se a questão discutida nos presentes autos à definição do juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo

Documento eletrônico VDA57649887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 14932e4b-da00-462f-bf0d-b1c43d53b0d4

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme previsão legal contida no art. 97, da Lei nº 12.529/2011.

Acerca da matéria deduzida nos presentes autos, faz-se necessário mencionar que o art. 97, da Lei n° 12.529/11 (que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), prevê que a execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade:

> "Art. 97. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade".

Na vigência da Lei n° 8.884/94 (que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia), o seu art. 64 previa, igualmente, a possibilidade de escolha, pelo CADE, do Juízo para promover a execução de suas decisões: "Art. 64. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

Faz-se necessário ressaltar, data venia, que a aplicação da acima referida previsão legal era confirmada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à época, nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

[...]

Além disso, importa acrescentar que o egrégio Supremo Tribunal Federal foi provocado, por meio da ADI 1094, à declaração da inconstitucionalidade do conteúdo do art. 64, da Lei n° 8.884/94, para exclusão das expressões “do Distrito Federal ou” e “à escolha do CADE”. No entanto, a questão de fundo não foi discutida, em decorrência da revogação superveniente do ato estatal impugnado. Confira-se:

[...]

Assim, com licença de entendimento em sentido contrário, inexistindo a declaração de inconstitucionalidade da lei, o que se verifica é a presunção de constitucionalidade e legalidade do art. 97, da Lei nº 12.259/11, que mantém o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE como o responsável pela escolha do foro em que promoverá a execução judicial de suas decisões administrativas.

Deve ser ressaltado, ainda, que a previsão legal do art. 94, da Lei n° 12.259/11, no sentido de que "A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980" , não possui o condão de afastar a aplicabilidade do art. 97 da Lei n° 12.259/11, e, dessa forma, excluir a possibilidade de escolha do foro para ajuizamento de suas execuções fiscais.

Com efeito, considerando que o legislador, por meio de lei específica (Lei n° 12.259/11), optou pela ampliação da competência jurisdicional em favor do CADE, tal norma possui caráter especial em relação à competência para cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Não fosse apenas isso, não se verifica, com a licença de entendimento outro, como aplicável ao presente caso o art. 109, § 2º, da Constituição Federal e sua interpretação jurisprudencial pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista tratar-se de hipótese específica, em que a União e suas autarquias figuram no polo passivo da relação processual.

Dessa forma, não merece ser mantida a r. decisão agravada.

Diante disso, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos como postulado na petição do recurso.

Documento eletrônico VDA57649887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 14932e4b-da00-462f-bf0d-b1c43d53b0d4

É o voto.

A partir da fundamentação acima transcrita, extrai-se que o colegiado de origem entendeu que o legislador ordinário conferiu ao CADE a possibilidade de escolha do foro para o ajuizamento de suas execuções fiscais, podendo o Conselho optar por promovê-la tanto no foro da Justiça Federal do Distrito Federal quanto no foro da sede ou domicílio do executado, nos termos do art. 97 da Lei 12.259/2011.

Sob esse viés, observa-se que, de fato, o conteúdo normativo dos arts. 1º da Lei n. 6.830/1980; 46, § 5º, 51, 926, 927, III, 928 e 932 do CPC/2015 não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, não tendo sido enfrentadas as questões relacionadas aos artigos apontados como malferidos, razão pela qual fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, o debate da matéria trazida pelos aludidos dispositivos de lei nem sequer foi suscitado por meio de oposição de embargos de declaração, revelando a inadmissibilidade do reclamo diante da inafastável incidência dos óbices sumulares acima referidos.

Importante assinalar a impossibilidade de argumentar a existência de prequestionamento implícito ou ficto na hipótese dos autos, uma vez que, enquanto este reclama a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício apontado, aquele necessita que a tese debatida no recurso especial tenha sido objeto de discussão na instância de origem, situações não verificadas no caso em análise. A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXEGESE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
> **3. Para a configuração do prequestionamento implícito, mister a manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, requisitos estes que não se verificam na hipótese dos autos.** 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.034/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)
> Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Documento eletrônico VDA57649887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 14932e4b-da00-462f-bf0d-b1c43d53b0d4

No tocante à tese relativa à afronta ao art. 94 da Lei n. 12.529/2011, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à natureza da multa exequenda (se pecuniária ou decorrente de decisão contra conduta anticoncorrencial), importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

No ponto, impende destacar que o colegiado de origem ainda destacou que "a previsão legal do art. 94, da Lei n° 12.259/11, no sentido de que 'A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980', não possui o condão de afastar a aplicabilidade do art. 97 da Lei n° 12.259/11, e, dessa forma, excluir a possibilidade de escolha do foro para ajuizamento de suas execuções fiscais" (e-STJ, fl. 32).

Da análise das razões do recurso especial apresentado, contudo, constata-se que tal fundamento nem sequer foi tangenciado. Desse modo, registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Na mesma linha de intelecção já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (sem grifos no original):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -CADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. ARTS. 94 E 97 DA LEI N. 12.529/11. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, tornando inadmissível o recurso especial.**
> 2. O recurso especial, voltado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não é a via adequada para a análise de alegada ofensa a dispositivo da Constituição da República.
> **3. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem quanto à suposta violação dos arts. 926, 927, inciso III, 928 e 932 do CPC, sem a interposição de embargos de declaração pela parte recorrente, resulta na falta do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.170.230/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/04/2025, DJEN de 23/04/2025.)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte insurgente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57649887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 14932e4b-da00-462f-bf0d-b1c43d53b0d4

referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Portanto, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 14932e4b-da00-462f-bf0d-b1c43d53b0d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.182.321 / DF

Número Registro: 2024/0436157-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012010215200796 10372314920184010000 206932920174013400 8012010215200796

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEUNIR LUIS ARGENTA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639
	BERTO RECH NETO - RS033009
	MAURICIO DE OLIVEIRA - RS047919
	FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
	AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024
	LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
RECORRIDO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
ADVOGADA	: DANIELA SILVA BORGES - DF049463

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEUNIR LUIS ARGENTA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639
	BERTO RECH NETO - RS033009
	MAURICIO DE OLIVEIRA - RS047919
	FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
	AULISSON VIEIRA PEREIRA - RS086024
	LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608

Documento eletrônico VDA57961240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: cc20ec51-daa9-467d-9074-6d9acc9ddc2a

AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
ADVOGADA : DANIELA SILVA BORGES - DF049463

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: cc20ec51-daa9-467d-9074-6d9acc9ddc2a